

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Processo nº: 12385/2015 – TC (03 Volumes)

Interessado: Câmara Municipal de Guimarães.

Assunto: Representação com Pedido Cautelar.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SITUAÇÃO FUNCIONAL. EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS. DETERMINAÇÕES CAUTELARES. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO. NÃO ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CAUTELARES. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

-Relatório:

A Representação com Pedido Cautelar apresentada à inicial (fls. 01/10, evento 01), objetiva adequar o Quadro Funcional da Câmara Municipal de Guimarães/RN às normas constitucionais.

Distribuída a esta relatoria, determinou-se a Notificação (fls. 23, evento 01) na forma regimental para que o Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, Sr. EUDES MIRANDA DA FONSECA, apresentasse manifestação prévia no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Como resposta intempestiva, apresentou o documento protocolado sob o nº 14.098/2015-TC (fls. 32/37, evento 01), destacando que o Poder Legislativo Municipal firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) – o qual fez anexar – com o Ministério Público da Comarca de Macau/RN, objetivando a realização de concurso público com a conseqüente adequação dos cargos em comissão e efetivos do Poder Legislativo daquele município. Na opinião do agente público, as impropriedades estariam sanadas.

Encaminhados os autos à Diretoria de Despesas com Pessoal (DDP), foi inicialmente confeccionada a Informação número 279/2015-DDP (fls. 52, evento 01), solicitando informações sobre o TAC e sobre o Inquérito Civil correlato.

Trazidas aos autos as informações solicitadas pela 1ª Promotoria da Comarca de Natal (fls. 56, evento 01), foi lavrada a Informação nº 289/2015-DDP (fls. 210/212,

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

evento 03), reiterando as medidas cautelares pleiteadas, assim como assinatura de prazo para implementação, além de aplicação de sanções pelas irregularidades.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 472/2015 (fls. 217/226, evento 03), opinou no mesmo sentido.

Levado a julgamento na sessão ordinária do dia 16 de fevereiro de 2016, da Segunda Câmara deste Tribunal, foi prolatado o Acórdão nº 20/2016-TC (fls. 241, evento 03), instrumento pelo qual foram deferidas uma série de medidas cautelares, fixando multa em caso de descumprimento.

Devidamente intimado, o gestor atravessou Embargos de Declaração pugnando o recebimento com efeito suspensivo (fls. 247/254, evento 03), além da concessão de prazo de 90 (noventa) dias para confecção dos estudos técnicos exigidos.

Depois de cumprir regular tramitação, foi levado a julgamento no Plenário da Segunda Câmara que, pelo Acórdão nº 111/2016-TC, à unanimidade, conheceu e desproveu os referidos embargos.

Ato contínuo, esta relatoria determinou a citação do gestor responsável para apresentar defesa, tendo o Diretor Geral da Câmara Municipal de Guamaré/RN, apresentado manifestação informando a extinção de cargos em comissão com a criação de cargos efetivos e a realização de procedimento para contratação de empresa para realizar o certame (fls. 297, evento 03). Por entender que a peça apresentada possuía caráter meramente informativo, esta relatoria determinou à citação do gestor responsável, chamando o feito a ordem. Tendo o mesmo silenciado, conforme informação da DAE, foi declarada a revelia do gestor (fls. 316, evento 03).

Outra vez remetido ao *parquet*, foi juntado o Parecer nº 347/2016 (evento 10), reiterando os termos do Parecer nº 472/2015 (fls. 217/226, evento 03), além de pugnar pela necessidade de apuração da multa pelo descumprimento da medida cautelar pelo gestor, bem como pelo envio ao Ministério Público Estadual.

Por fim, o corpo técnico emitiu a Informação nº 032/2017-DDP (evento 16), com planilha de cálculo da multa a ser imposta ao gestor, bem como pugnou pelo julgamento de mérito da matéria.

-Fundamentação:

Inicialmente, devo dizer que a Ementa do Acórdão nº 20/2016-TC (fls. 241, evento 03) que determinou medidas cautelares, traduz o espírito da demanda:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDO CAUTELAR EM CARATER SELETIVO E PRIORITARIO. INOBSERVÂNCIAS ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS DE PROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA PRIMAZIA DO CONCURSO PÚBLICO. PRESENÇA DO

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA DE MEDIDAS CAUTELARES.”

Não bastasse o não cumprimento por parte do legislativo municipal de Guamaré das medidas cautelares concernentes ao “**a**) redimensionamento do quadro funcional do órgão no prazo de 30 (trinta) dias; **b**) exoneração dos cargos comissionados em excesso, extinção desses cargos e criação de cargos de provimento efetivo por lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e, **c**) conclusão do procedimento administrativo para abertura de concurso público para prover os cargos efetivos criados por lei, **o corpo técnico da Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP** emitiu a Informação nº 032/2017-DDP (evento 16), cuja ementa diz o seguinte:

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SITUAÇÃO FUNCIONAL. EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS. DETERMINAÇÕES CAUTELARES. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO. NÃO ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CAUTELARES. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. PROCESSO CONCLUSO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

Como bem suscitou o corpo técnico, o prazo para cumprimento das medidas cautelares deve ter início imediatamente após a ciência pelo gestor público. No presente caso, o Acórdão nº 20/2016-TC é do dia 16 de fevereiro de 2016, tendo sido publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCERN no dia 17 de fevereiro de 2016.

O fato é que, passados cinco dias da fluência do prazo para intimação, o gestor responsável deu-se por ciente ao interpor Embargos de Declaração, protocolado no dia 23/02/2016 (fls. 247, evento 03) sob o número 4414/2016-TC, tendo sido recebido como mera petição sem emprestar efeito suspensivo por terem sido interpostos em face da medida cautelar, conforme o artigo 125, parágrafo 4º da Lei Complementar nº 464/2012,(fls. 259/261, evento 03). Com efeito, o início do prazo para cumprimento deu-se em 24/02/2016.

Para fins de exemplificação, o corpo técnico ressaltou que com relação à **primeira medida cautelar**, a de redimensionamento do quadro funcional do órgão no prazo de 30 (trinta) dias, **o prazo final de cumprimento se encerrou em 25 de março de 2016**. No que tange a **segunda cautelar**, de exoneração dos cargos comissionados em excesso, extinção desses cargos e criação de cargos de provimento efetivo por lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **o prazo de encerrou no dia 14 de abril de 2016**; Finalmente, no que concerne a **terceira cautelar**, de conclusão do procedimento administrativo para abertura de concurso público para prover os cargos efetivos criados por lei, **o prazo de cumprimento se encerrou em 27 de agosto de 2016**.

Interpretando o Acórdão nº 20/2016-TC, no que pertine à **aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento**, os valores seriam os seguintes:

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

- **459 (quatrocentos e cinqüenta e nove) dias de atraso**, até o dia 31/08/2017, com relação a primeira cautelar de redimensionamento do quadro funcional do órgão, cujo fim do prazo para cumprimento encerrou-se em 25/03/2017, totalizando **R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais)**;

- **444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias de atraso**, até o dia 31/08/2016, com relação à segunda cautelar de exoneração dos cargos comissionados em excesso, extinção desses cargos e criação de cargos de provimento efetivo por lei, cujo fim do prazo para cumprimento encerrou-se em 14/04/2016, totalizando **R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais)**;

- **369 (trezentos e sessenta e nove) dias de atraso**, até o dia 31/08/2016, com relação à terceira cautelar de conclusão do procedimento administrativo para abertura de concurso público para prover os cargos efetivos criados por lei, cujo fim do prazo para cumprimento encerrou-se em 27/08/2016, totalizando **R\$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais)**.

Superada esta questão, no mérito, trata-se de flagrante desrespeito aos ditames constitucionais observado no quadro funcional da Câmara municipal de Guamaré/RN. Ao contratar cargos em comissão excessivamente em detrimento da criação de cargos efetivos de forma legal, a atuação da administração pública fere a Constituição Federal ao fechar os olhos para regras como a necessidade de realização de concurso público, forma republicana por excelência, de selecionar o pessoal a ser admitido nos seus quadros.

Veja por exemplo o que disse o Ministério Público em parecer conclusivo de número 472/2015 (fls. 217, evento 03), sobre o assunto:

“A Administração deve dar prevalência a servidores efetivos submetidos a concurso público de ingresso quando da montagem do quadro de pessoal que prestará os serviços públicos, como forma de assegurar uma atuação estatal mais capacitada a entender os anseios dos usuários dos serviços, sob pena de tornar “letra morta” os mencionados princípios da **impessoalidade, moralidade e eficiência** contidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

No caso dos autos, as atividades e atribuições profissionais, normalmente exercidas pelas assessorias, são de interesse fundamental da Câmara Municipal, **especialmente, porque a entidade é dependente de assessoria técnica e contínua em tais áreas do conhecimento e da organização de uma série de procedimentos de salvaguarda da legalidade e do patrimônio do órgão, isto é, configura-se habitual, permanente e essencial a necessidade da prestação desse serviço, por parte da Câmara em questão.**

Dessa forma, naturalmente, entende-se como imperiosa a contratação desses profissionais por concurso público, relegando-se a contratação temporária (mesmo que precedida de licitação) apenas para os cargos rigorosamente excepcionais, na forma (e autorização) prevista em lei, assim como, a eventual criação de cargos de provimento

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

em comissão deverá respeitar os preceitos constitucionais, restringindo-se apenas aos casos taxativamente permitidos pelo art. 37, inciso cinco (V), da CF.

No presente caso, existe essencialidade das atividades e caracterização da contínua necessidade de prestação do serviço nas áreas em análise, o que, repita-se, obriga a Administração Pública, a observar o princípio constitucional do concurso público.”

Diante de tudo que consta nos autos, da forma como está instruído, outro caminho não há a não ser a confirmação das medidas cautelares impostas pelo Acórdão nº 20/2016-TC, ainda não cumpridas até a presente data, quais sejam:

a) proceder ao redimensionamento do quantitativo de eu quadro funcional, tendo em conta as reais necessidades da Câmara municipal, dentro da realidade local e regional, bem como do paradigma constitucional de dimensionamento da casa legislativa municipal em função do quantitativo populacional, consoante ao art. 29 da Constituição Federal;

b) após o redimensionamento, exonerar os cargos em comissão em excesso, extinguindo os mesmos, e criar, nos estritos termos legais, os cargos para provimento efetivo por meio de concurso público;

c) iniciar e finalizar todos os procedimentos relativos a realização de concurso público, apresentando a esta Corte provas de conclusão do certame, bem como a nomeação dos aprovados, em atenção aos ditames da Resolução nº 008/2012-TCERN.

Vale lembrar que foram detectadas pelo corpo técnico da DDP irregularidades na criação e preenchimento de cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Guamaré, os quais não constituem atividade fim da administração pública nem possuem relação com o exercício de funções relativas à direção, chefia e assessoramento de órgãos públicos, caracterizando funções auxiliares ao desempenho das atividades pertinentes à administração pública em geral.

-Voto:

Diante de todo o exposto, acolhendo integralmente as manifestações técnicas objeto da Informação número 279/2015-DDP (fls. 52, evento 01), Informação nº 289/2015-DDP (fls. 210/212, evento 03) e Informação nº 032/2017-DDP (evento 16), bem como os termos do Parecer Ministerial conclusivo número 472/2015 (fls. 217/226, evento 03), VOTO:

1) Pela manutenção das medidas cautelares impostas pelo Acórdão nº 20/2016-TC (fls. 241, evento 03), quais sejam:

a) proceder ao redimensionamento do quantitativo de eu quadro funcional, tendo em conta as reais necessidades da Câmara municipal, dentro da realidade local e regional, bem como do paradigma constitucional de dimensionamento da casa

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

legislativa municipal em função do quantitativo populacional, consoante ao art. 29 da Constituição Federal;

b) após o redimensionamento, exonerar os cargos em comissão em excesso, extinguindo os mesmos, e criar, nos estritos termos legais, os cargos para provimento efetivo por meio de concurso público;

c) iniciar e finalizar todos os procedimentos relativos a realização de concurso público, apresentando a esta Corte provas de conclusão do certame, bem como a nomeação dos aprovados, em atenção aos ditames da Resolução nº 008/2012-TCERN.

2) Pela Irregularidade da matéria na forma do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012.

3) Pela aplicação de multa prevista no artigo 107, inciso II, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 464/2012, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo mil reais por evento.

4) Pelo não cumprimento das medidas cautelares impostas pelo Acórdão nº 20/2016-TC (fls. 241, evento 03), a aplicação de multas ao gestor responsável e Presidente da Câmara Municipal de Guamaré, Sr. EUDES MIRANDA DA FONSECA, assim discriminadas:

4.a) **459 (quatrocentos e cinquenta e nove) dias de atraso**, até o dia 31/08/2017 (cabendo à DAE atualizar os valores até a data da decisão de mérito), com relação à primeira cautelar de redimensionamento do quadro funcional do órgão, cujo fim do prazo para cumprimento encerrou-se em 25/03/2017, totalizando **R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais)**;

4.b) **444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias de atraso**, até o dia 31/08/2016 (cabendo à DAE atualizar os valores até a data da decisão de mérito), com relação à segunda cautelar de exoneração dos cargos comissionados em excesso, extinção desses cargos e criação de cargos de provimento efetivo por lei, cujo fim do prazo para cumprimento encerrou-se em 14/04/2016, totalizando **R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais)**;

4.c) **369 (trezentos e sessenta e nove) dias de atraso**, até o dia 31/08/2016 (cabendo à DAE atualizar os valores até a data da decisão de mérito), com relação à terceira cautelar de conclusão do procedimento administrativo para abertura de concurso público para prover os cargos efetivos criados por lei, cujo fim do prazo para cumprimento encerrou-se em 27/08/2016, totalizando **R\$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais)**;

5) Pelo envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para providências no âmbito de sua competência e atuação.

É como VOTO,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Sala das Sessões,

Conselheiro Paulo Roberto chaves Alves
Relator